

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1000/83 PARECER CEE: 1230 /83 fls.02

PROCESSO CEE: 1000/83 - DRECAP-3 N°s 785/83 E 760/82
INTERESSADO : COLÉGIO "IDEAL"/CAPITAL
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS POR
DIRETOS SEM HABILITAÇÃO
RELATOR : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1230/83 - CEEG - APROVADO EM 10/08/83

1 - H I S T Ó R I C O

A Srª Clélia Baruffi Valente, diretora da Entidade Mantenedora - Ideal - Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistencial Novo São Paulo e que simultaneamente vinha exercendo as funções de diretora do Colégio "Ideal", solicita deste Colegiado a convalidação dos seus atos, a partir de 1979 até 25/5/82, data em que comunicou a DE, por ofício protocolado sob o n° 1201/82, a indicação de pessoa devidamente habilitada para responder pela direção,

No protocolado consta ainda que o Colégio "Ideal", obteve autorização para suspensão temporária de suas atividades, por dois anos, através de publicação no DOE de 29/7/82.

As autoridades escolares se manifestaram favoravelmente, tendo em vista resguardar o interesse dos alunos.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

A diretora em questão dirigiu o Colégio "Ideal" desde a instalação de seus cursos em 1973, com apoio no Registro de Diretor-Provisório n° 77/73, expedido pela Coordenadoria do Ensino Técnico.

O Parecer Federal n° 1706/73 concedeu o prazo do cinco anos a partir de 1974 parei que os diretores não registrados no MEC alcançassem a qualificação legal, através do curso de Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar.

A interessada, não alcançou essa qualificação e a partir de 1979, sua situação tornou-se irregular, motivo pelo qual seus atos precisam ser convalidados.

Há precedentes neste Colegiado, como por exemplo o do Parecer 497/83.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por Clélia Baruffi Valente, como Diretora do Colégio "Ideal", no período do início do ano letivo do 1979 a 25/5/82, em que exerceu a direção sem a necessária habilitação legal.

CEEG, em 9 de Julho do 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, José Ruy Ribeiro, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 06 de Julho de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE